



REQUERENTE - PATRICK MENEZES COLARES
 ENDEREÇO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Procuradoria da República

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República que esta subscreve, vem expor os motivos a seguir e, ao final, sugerir na forma que segue.

Em atenção aos direitos civis assegurados aos indígenas, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público editaram a Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012 que dispõe acerca do assentamento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Referido ato normativo, embora tecnicamente utilize o superado regime de tutela indígena, expressamente determina que "no assentamento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73" (art. 2º).

A mesma resolução prevê, ainda, que "no caso do registro do indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado" e que a "aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento" (arts. 1º e 2º).

Contudo, os indígenas encontram obstáculos no exercício desse direito junto aos cartórios de registro civil do interior do Estado do Pará. Em razão da inexistência de um procedimento padrão entre os cartórios, enquanto algumas etnias

MPF

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé - Santarém/PA
 CEP 68040-400 - Tel. (93) 3532-8373 - ppa-prmiab@mpf.mp.br

1

Patrick Menezes Colares
 Procurador da República

Janaína Andrade de Sousa
 Procuradora da República

conseguem inserir o nome do clã ou da etnia nos nomes, outras têm esse direito violado que, ressalte-se, reflete no exercício de outros direitos civis assegurados.

Os índios da etnia Apiaká, por exemplo, não têm o nome da etnia registrado no assentamento civil, sendo identificados tão somente por nomes usuais de não-índios.

Conforme já relatado ao MPF, alguns alunos encontram dificuldades em concorrer às vagas destinadas aos índios na Universidade Federal do Oeste do Pará exatamente porque não constam em seus nomes a etnia que os identifique como indígenas. Sem adentrar ao mérito da conduta da universidade, o fato é que a obstrução do exercício desse direito pelos Cartórios de Registro Civil do Interior, onde estão concentradas as populações indígenas do Estado, reflete no exercício dos demais direitos civis.

É de conhecimento deste MPF, ainda, que alguns Tabelionatos de Registro Civil recusam inscrição de nome na grafia tradicional Munduruku, outra etnia muito presente na região. As supostas recusas dos cartórios do interior no assentamento de nomes indígenas representa aviltamento dos direitos assegurados pelos indígenas tanto na ordem interna, através de previsões de envergadura constitucional, quanto pela ordem internacional através da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

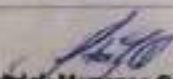
Este último diploma internacional afirma que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais” e ainda “que, no exercício de seus direitos, os povos indígenas devem ser livres de toda forma de discriminação”.

A solução para superar possível diversidade no tratamento dado à matéria pelos cartórios do interior, pois são os mais acessados pelos indígenas para os registros civis, mostra-se imperioso padronizar o procedimento utilizado para tanto. Tal prática mostrou-se exitosa em outros Estados, como o Estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

MPF

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé – Santarém/PA
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3522-8373 – prpa-prmiab@mpf.mp.br

2


Patrícia Menezes Colares
Procuradora da República


Janaina Andrade de Sousa
Procuradora da República

Estabelecer um procedimento padronizado a ser adotado pelos cartórios, através de normas editadas pela Corregedoria, é importante para adequar a conduta dos cartórios à regulamentação da matéria de modo a escoimar dúvidas, garantir segurança jurídica e dar plena efetividade à sistemática legal.

Assim, quando manifestado pelo indígena o interesse pelo registro civil de nascimento, a tão só apresentação do Registro Administrativo de Nascimento Indígena expedido pelo órgão indigenista deve ser suficiente para o registro civil, afastando a aplicação das disposições da lei de registros públicos referentes aos prazos (registro a destempo), além da necessidade de respeitar a manifestação do registrando na inclusão do nome indígena no registro.

Importante destacar ainda a determinação contida no art. 3º, §1º, da Resolução Conjunta nº 03, que estabelece que não é necessário a via judicial para retificações de fácil constatação. O dispositivo faz remissão ao art. 110 da Lei de Registros Público (Lei. 6.015/73) que autoriza a retificação de ofício pelo oficial de registro, nos seguintes termos:

Resolução Conjunta nº 03

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, "caput" e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público

Esta medida desafoga o poder judiciário, prestigia o princípio da eficiência e fortalece o direito dos povos indígenas.

MPF

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé – Santarém/PA
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3522-8373 – prpa-prmiab@mpf.mp.br

3



Diante disso, sugere-se que seja editado provimento para definir procedimento padrão a ser adotado pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no registro dos indígenas que manifestem interesse no assentamento civil, sempre observando as normas gerais da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, editada pelo Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.

Santarém, 12 de setembro de 2016

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

LILIAN REGINA FURTADO BRAGA
Promotora de Justiça

JOHNNY FERNANDES GIFFONI
Defensor Público